

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

**Pedido de urgência**

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

**ELMO CALÇADOS S.A.** - em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores *infra-assinados*, expor para, ao final, requerer o seguinte.

- 1. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO E PASSIVO**

Com o objetivo de superar a crise financeira vivenciada nos anos de 2014 e 2015, a Recuperanda ajuizou o presente procedimento recuperacional, instrumento jurídico pelo qual, até este momento, tem possibilitado o soerguimento econômico e empresarial de suas atividades.

Não obstante, não é novidade que a Recuperanda ainda enfrenta uma grave crise econômica, inclusive porque, conforme se infere da manifestação de ID 113846112, foi preciso requer a intervenção desse D. Juízo para a liberação de créditos a que tem direito em autos diversos, cujo pedido, muito embora tenha sido deferido, ainda não foi efetivamente cumprido, consoante se infere do ofício de ID n. 704081610.

Ainda naquela oportunidade, a Recuperanda demonstrou que, a partir da nova gestão (ocorrida em 06/2018), diversas medidas foram adotadas com o propósito de equacionar a empresa à nova

realidade e planejá-la para um futuro de crescimento sustentável, objetivando o soerguimento da sua atividade, contudo, ainda assim, não foram suficientes, em especial devido aos fatos imprevisíveis e incontroláveis enfrentados no ano de 2020, a começar pelas fortes chuvas nos meses de janeiro e fevereiro, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, que trouxeram significativa redução do seu faturamento.

Logo em seguida, a partir do mês de março, o Brasil foi acometido pela pandemia do COVID-19, o que ensejou a adoção de medidas sanitárias pelos Estados que restringiam o funcionamento do comércio e demais atividades não essenciais.

Com isso, a Recuperanda foi compelida a fechar as portas dos seus estabelecimentos por meses, o que ocasionou a queda brusca do seu faturamento e o enfrentamento de dificuldades para adimplir as despesas ordinárias fixas, inerentes ao desenvolvimento da sua atividade.

Além disso, soma-se a crise noticiada, o resultado do desempenho econômico e financeiro da Recuperanda no triênio 2017, 2018 e 2019, que não foi suficiente para propiciar a geração de saldos suficientes positivos conforme projetado no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), diante do que restou apurado no parecer Técnico-Contábil apresentado pela i. Administradora Judicial (ID 325036818). Vejamos:

**XXVI-** Segundo o Parecer Técnico-Contábil, “a análise do desempenho econômico e financeiro da Companhia no **triênio 2017, 2018 e 2019** evidenciou que, as receitas auferidas, após deduzidas dos custos e despesas comerciais, administrativas e financeiras, **não propiciaram a geração de saldos financeiros positivos, conforme projetado no Plano de Recuperação Judicial para os exercícios de 2018 e 2019**”.

**XXVII-** Adicionalmente, a análise do comportamento dos Ativos e Passivos de curto prazo, evidenciou que o Passivo Circulante é superior ao Ativo Circulante, demonstrando que “**as dívidas a serem pagas no curto prazo (fornecedores, obrigações trabalhistas, empréstimos bancários, obrigações tributárias e outras obrigações), superam os seus ativos** (caixa e equivalente a caixa, aplicações financeiras, direitos realizáveis a curto prazo”.

**XXVIII-** De acordo com o referido Parecer, “pode-se constatar que, no período analisado, **“ocorreu um aumento significativo do Passivo Circulante da empresa, principalmente em relação aos débitos trabalhistas correspondentes a INSS a Recolher BH e ES, FGTS a Recolher – ES,** devido ao pagamento parcial das contribuições previdenciárias e dos encargos de FGTS correntes nesse triênio”.

Nesse sentido, percebe-se que, se medidas urgentes não forem adotadas, a Recuperanda poderá se juntar às muitas empresas fadadas a encerrar suas atividades, o que jamais poderia ser admitido, pois o encerramento das atividades provocaria o desligamento imediato de mais de 550 empregos diretos e indiretos, além de outros reflexos na economia da região, em nítido confronto aos princípios da Recuperação Judicial.

Como é sabido, a preservação da empresa é um dos princípios norteadores da Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, José da Silva Pacheco:

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou

econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social.

Ainda, sobre a finalidade da Recuperação Judicial, citam-se os ensinamentos da doutrina:

Trata-se de norma programática, por certo, mas que traduz uma referência hermenêutica obrigatória para a interpretação de todos os demais artigos que cuidam da recuperação judicial, evitando qualquer exegese que possa subverter a axiologia positivada no artigo 47. Em primeiro lugar, é preciso buscar a manutenção da fonte produtora; em segundo lugar, a manutenção do emprego dos trabalhadores; somente em terceiro plano, quando não se vá atentar contra a preservação da empresa e/ou contra a manutenção do emprego dos trabalhadores, medidas que atendam aos interesses dos credores devem ser tomadas. (MAMEDE, 2006, p. 183).

A respeito do princípio da preservação da empresa, são valiosas as lições abaixo apontadas:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade. (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 21).

Ademais, em razão da grave crise sanitária vivenciada pelo mundo devido à pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça editou o Ato Normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000, pelo qual recomendou aos juízos com competência para julgamento de ações de Recuperação Judicial e Falência que autorizem a devedora, que esteja em fase de cumprimento do PRJ, a apresentação de modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

**Art. 4º.** Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência **que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.**

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Também nesse sentido, diversas têm sido as decisões proferidas em processos de Recuperação Judicial (íntegras em anexo) autorizando, como medida excepcional, a flexibilização das obrigações das Empresas em Recuperação Judicial, em especial no que concerne à suspensão integral dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial. Senão, vejamos:

**“Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia COVID-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores. Suspendo, portanto, o pagamento dos créditos, todos eles (isonomia), e não apenas os inscritos nas classes III e IV, até o dia 10 de julho de 2020. Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido.”***(Processo n. 1024091-12.2014.8.26.0564, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – Doc. IV).*

“Da leitura das peças que instruíram o pedido, é forçosa à conclusão de que a queda de 80% no faturamento das recuperandas no mês de março de 2020, decorrentes de motivos de força maior (determinações governamentais com vistas a conter a pandemia da COVID-19 e os impactos econômicos decorrentes destas determinações) por ela não previsíveis, evidenciam a impossibilidade momentânea do cumprimento das obrigações contraídas. O inadimplemento dessas obrigações poderá trazer como consequência a formulação de pedidos de execução/falência, com o consequente bloqueio de valores e/ou penhora de bens, que certamente lhes causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, fatos

que autorizam o deferimento do pedido em comento, notadamente quando se constata que elas vinha cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial até o desencadeamento da crise causada pela pandemia. **Ante o exposto, defiro pedido formulado pelas recuperandas na petição de folhas 11.497/11.508, de modo a lhes conceder o prazo de "cura" de 90 (noventa) dias para que sejam retomados os pagamentos das obrigações e "covenants" previstos no Plano de Recuperação Judicial.** Intimem-se. Providencie a Secretaria de Vara o cadastramento no Sistema SAJPG dos advogados constituídos pelas partes que peticionaram desde o último despacho. Expedientes necessários." (*Processo n. 0131447-76.2017.8.06.001, em trâmite perante a 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da comarca de Fortaleza – Estado do Ceará – Doc. V*).

**"Com efeito, a atual pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico financeiro,** alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53. Nesta toada, sem prejuízo de reapreciação para cessar ou dilatar o quanto ora determinado, segundo as alterações do cenário sanitário nacional e ouvidos os atores da cena judiciária, defiro parcialmente o requerido, nos seguintes termos: **01- ) suspensão dos pagamentos do plano de recuperação judicial, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data;** 02-) vedar aos fornecedoras de energia elétrica – Enel e Elektro o corte dos seus serviços junto aos pólos de atividade das Recuperandas (São Paulo e Rio de Janeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data. 03-) No que toca à identificação de bens essenciais (art. 49, parágrafo terceiro), este juízo se reserva à prerrogativa de analisar caso a caso. Manifeste o Administrador Judicial e Credores sobre a presente suspensão. 25 de março de 2020. (*Processo n. 0002974-50.2015.8.26.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá – Estado de São Paulo – Doc. VI*)

A par disso, diante da extrema necessidade de se adotar medidas a salvaguardar a empresa, em atenção ao princípio norteador da Recuperação Judicial, a Recuperanda esclarece que mostrou, no curso da sua Recuperação Judicial, ser conhecedora dos seus deveres no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas no PRJ, em especial no que concerne a classe de credores trabalhista, cujo pagamento já foi integralmente realizado, todavia, no atual cenário de calamidade pública, referidas obrigações podem e devem ser flexibilizadas.

Dessarte, diante dos fundamentos já narrados e, também em atenção aos interesses dos credores, imperioso se faz a imediata suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografia, em função da

pandemia, até que o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial possa ser melhor delineado, afinal, as dificuldades de mercado ainda impedem uma visão clara horizonte.

Para a elaboração do modificativo ao Plano, a Recuperanda esclarece que está reanalisando não só a composição do seu passivo, mas, sobretudo, identificando ativos que possam ser disponibilizados para a quitação, ainda que parcial, da sua dívida, o que trará maior segurança e transparência para todos os credores.

## 2. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

Consoante se infere dos autos, a Recuperanda requereu que o biênio de supervisão judicial, previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, iniciasse após o prazo de carência previsto no PRJ homologado em 24/11/2017, como já vinha determinando a jurisprudência dominante, ou seja, após o dia 24/11/2020, considerando-se, neste ponto, que o PRJ estabeleceu uma carência de 36 (trinta e seis) meses (ID 92111884).

Para tanto, a Recuperanda justificou seu pedido sob o correto fundamento de que a prorrogação do prazo de supervisão judicial teria como finalidade conceder maior transparência ao procedimento recuperacional, sobretudo aos credores, garantindo-lhes um elevado poder de fiscalização sobre as ações da Recuperanda e sobre as medidas para a execução dos termos convençados no PRJ.

Colacionou, ainda, diversos julgados no mesmo sentido, destacando o **Enunciado II**, editado pelo **Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo**, cujo teor segue novamente transcrito:

**“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.**

Como não poderia deixar de ser, instada a se manifestar, a i. Administradora Judicial acompanhou o requerimento formulado pela Recuperanda, salientando, ainda, que a prorrogação da Supervisão Judicial é de interesse coletivo, uma vez que “o maior e mais extenso compromisso da Recuperanda, em seu Plano, não foi ainda efetivado, o que ocorrerá apenas após o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses”, ou seja, a partir do dia 24/11/2020 (ID 98037679).

Pois bem. A despeito da plausibilidade dos fundamentos da Recuperanda, acrescido do parecer favorável da i. Administradora Judicial, esse D. Juízo determinou a prorrogação do período de supervisão judicial tão somente até o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses (24/11/2020), nos seguintes termos (ID 104188648):

1- A Recuperanda peticionou nos autos, no ID 92111884, para requerer a declaração deste Juízo no sentido de que o biênio de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 inicie-se imediatamente após o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial, que foi homologado no dia 24/11/2017, findando-se, portanto, em 25/11/2020.

2- Com a devida licença à Recuperanda, **hei por bem acatar a sugestão apresentada pela Administradora Judicial no ID 98037679, para que seja prorrogada a supervisão judicial até o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ, em virtude do interesse coletivo**, a fim de possibilitar o acompanhamento do cumprimento do Plano aprovado pelos credores, inclusive no período de carência. (...)

Ocorre que, após análise minuciosa da decisão alhures, infere-se que esse D. Juízo, em que pese tenha acompanhado o parecer da i. Administradora Judicial, que, por sua vez, pautou-se nos mesmos interesses defendidos pela Recuperanda, determinou a prorrogação do período de supervisão judicial tão somente até o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ, ou seja, até o dia 24/11/2020.

Nesse diapasão, *data maxima venia*, não se justificaria a prorrogação da supervisão judicial nos exatos termos do despacho alhures, isto porque, o fim do prazo de supervisão judicial ocorreria



no mês próximo, ou seja, sem sequer ter iniciado o cumprimento dos termos convencionados no PRJ em relação às classes de credores ME/EPP e Quirografário.

No mesmo sentido, em que pese tenha consignado na decisão alhures que V. Exa. estava acatando a sugestão indicada pela i. Administradora Judicial em sua manifestação de ID 98037679, insta salientar que não houve oposição da i. Administradora Judicial sobre o pedido formulado pela Recuperanda, mas, pelo contrário, seu parecer foi favorável à prorrogação do biênio de supervisão judicial, de modo que ele se iniciasse após findo o prazo de carência previsto no PRJ, ou seja, com início em 24/11/2020 e, portanto, término em 24/11/2022.

Em que pese a acuidade em que este d. Juízo analisou a questão, certo é que, para se atenda, de fato, o período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, bem como o interesse dos credores, em especial no que concerne a fiscalização das atividades da Recuperanda e cumprimento das condições avençadas, a Recuperanda requer, desde já, a reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o ID 104188648, para fins de que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, a partir do dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Segundo a técnica processual vigente, em especial após a vigência do novo Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, seja ela satisfativa, assecuratória ou cautelar, é examinado em um Juízo de cognição sumária e, portanto, depende da presença de dois requisitos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, *in verbis*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da Recuperanda, todos os requisitos estão presentes no sentido de autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal, a começar pelo perigo de dano irreparável que a não concessão da medida acarretará não só à Recuperanda, mas à coletividade envolvida na Recuperação Judicial.

Isto porque, caso não seja deferida a medida antecipatória, a Recuperanda acabará por descumprir o plano de Recuperação Judicial por fatos inerentes ao seu interesse, tendo sido demonstrado que, até este momento, a Recuperanda cumpriu regularmente com suas obrigações.

Ademais, o temporário inadimplemento da Recuperanda ocorre, tão somente, diante do cenário de caos causado pela pandemia do COVID-19, o que impactou diretamente em seu faturamento.

Quanto à probabilidade do direito, dúvidas não restam em relação à sua presença no caso dos autos, haja vista as fartas decisões proferidas por magistrados que conduzem processos recuperacionais e, em todos eles, admitindo a flexibilização das obrigações previstas no plano.

Destarte, é indiscutível a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de que esse D. Juízo autorize, de imediato, a suspensão, por 6 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, em função da pandemia, para que o modificativo ao PRJ possa ser melhor delineado diante das dificuldades de mercado que impedem a visão clara horizonte nesse momento.

#### 4. PEDIDOS


Isto posto, a Recuperanda REQUER **seja deferido o pedido de Tutela de Urgência Antecipada**, para que esse D. Juízo autorize, de imediato, a suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografia, em função da pandemia, para que o modificativo ao PRJ possa ser melhor delineado, diante das dificuldades de mercado que impedem a visão clara do horizonte nesse momento.

Ademais, no que concerne ao regular andamento do procedimento recuperacional, REQUER a reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o ID 104188648, para que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, a partir do dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de outubro de 2020.

BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
OAB/MG 182.160

  
JULIANA FERREIRA MORAIS  
OAB/MG 77.854

LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA  
OAB/MG 182.583